

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001653/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057790/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.115902/2018-81
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JARDSON SARAIVA CRUZ e por seu Presidente, Sr(a). AMILCAR LEITE DE SA BARRETO;

E

SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, CNPJ n. 07.346.638/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARTA BRANDAO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, profissionais de empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral, vinculados por contratos de trabalho (ressalvado o duplo enquadramento dos que também sejam enfermeiros, auxiliares técnicos de serviço paramédicos, tais como, técnico de laboratório clínico, operador de raio x, de radioterapia, de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, de eletrocardiografia, de hemoterapia, atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros e empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde, diferenciada, com abrangência territorial em CE, com abrangência territorial em CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2018, ficam assegurados os seguintes pisos:

Auxiliar de enfermagem: R\$ 1.005,68 (um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos);

Técnico de enfermagem: R\$ 1.036,27 (um mil e trinta e seis reais e vinte sete

centavos);

Recepcionista/Atendente: R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais).

Parágrafo Primeiro: O pagamento referente ao reajuste dos pisos salariais será retroativo a 1º de janeiro de 2018 e deve ser pago em até duas parcelas mensais e iguais, nas folhas dos meses subsequentes ao mês do registro da presente Convenção Coletiva, na SRTE.

Parágrafo Segundo: Em janeiro de 2019, os pisos salariais vigentes em dezembro de 2018 terão seus valores reajustados pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional, vigente a partir de janeiro de 2019.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2018 é concedido aos empregados das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará que ganham acima do piso salarial, o reajuste de 4% (quatro por cento), aplicados sobre os salários de 31 de dezembro de 2017, deduzidos os adiantamentos salariais espontâneos concedidos entre 1º de janeiro de 2018 até a data do registro da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: O pagamento referente ao reajuste salarial, será retroativo a 1º de janeiro de 2018 e deve ser pago em até duas parcelas mensais e iguais, nas folhas de pagamento dos meses subsequentes ao mês do registro da presente Convenção Coletiva, na SRTE.

Parágrafo Segundo: Em janeiro de 2019, os salários vigentes em dezembro de 2018 terão seus valores reajustados pelo índice de reajuste do salário mínimo nacional, vigente a partir de janeiro de 2019.

Parágrafo Terceiro: O referido reajuste que trata o *caput* da cláusula não será aplicado aos empregados que ganham o salário mínimo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações, com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive o de horas extras, e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os valores de FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DIA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até 14h00min, de modo a possibilitar que o desconto na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento. Para os empregadores que efetuarem o pagamento através de depósito na conta bancária de seus empregados, os salários devem estar disponíveis também no 5º dia. Considera-se o dia de Sábado como dia útil.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurada ao substituto, caso seu salário seja inferior ao do substituído, a percepção de remuneração igual à daquele, quando o período de substituição for a partir de 15 (quinze) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As empresas que após o dia 1º de janeiro de 2018 e até a data do registro desta Convenção, reajustaram os salários dos seus empregados no percentual acima do estabelecido na presente Convenção, não poderão retroceder no aumento ofertado, salvo se este reajuste tiver caráter de antecipação por conta do acordo e desde que tenha sido publicado no quadro de aviso ou mencionado no comprovante de pagamento em evento separado do salário-base.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h00min (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo Único: O adicional noturno será pago até o final da jornada noturna, quando esta se estender além das cinco horas do dia seguinte.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, 2% (dois por cento) sobre os salários base dos seus empregados que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas/aula fornecidos por organismos oficialmente reconhecidos. O adicional será concedido como evento independente, apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatíveis com a habilitação do certificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no *caput* desta cláusula, os cursos ficam limitados a 02 (dois) e o percentual correspondente ao adicional de estímulo será concedido até o limite de 4% (quatro por cento) sobre o salário base do respectivo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESJEJUM

Será fornecido pelas empresas um desjejum, composto de, no mínimo, café, pão e leite, aos empregados que encerram sua jornada de trabalho em plantão noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, alimentação (almoço ou jantar) gratuita ao empregado que cumprir jornada de trabalho de 12 (doze) horas (diurna ou noturna) e também quando tiverem de cumprir horas extras a partir de 02 (duas)

horas além do normal, composta, no mínimo de:

- a) proteína animal: carne bovina ou suína, frango ou peixe;
- b) arroz;
- c) macarrão;
- d) feijão (para o turno diurno)
- e) salada de verduras ou legumes.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE NAS GREVES DE ÔNIBUS

Correrá por conta das empresas empregadoras os custos complementares com transporte alternativo que os seus empregados tiverem que utilizar para realizar o percurso residência/trabalho/residência, na ocorrência de greve de ônibus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Neste caso, o tipo de transporte alternativo a ser utilizado pelos empregados será estabelecido pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada aos empregados que possuem transportes próprios a utilização para fins de realizar o percurso, desde que seja solicitado pela empresa por escrito e com ressarcimento dos custos com combustível, deduzido o valor diário recebido à título de vale-transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Os estabelecimentos fornecerão ao empregado ou empregada vales-transporte, mediante o desconto de até 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Único: O vale transporte do mês subsequente deverá ser entregue até o dia 30 do mês anterior.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão no termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) o valor de R\$ 1.465,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), à título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, salvo quando a empresa beneficiar o profissional com seguro de vida, caso em que não será concedido o benefício.

Parágrafo Único: Em janeiro de 2019, o valor do auxílio funeral fixado na presente

cláusula será reajustados pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional, vigorará a partir de janeiro de 2019.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de janeiro de 2018, às empregadas, que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 121,68 (cento e vinte um reais e sessenta e oito centavos), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio creche será concedido a partir da data da entrega da certidão de nascimento, devendo o setor de recursos humanos entregar ao beneficiário comprovante de entrega da certidão, o que pode ser comprovado mediante carimbo, com data, nome e assinatura de quem recebeu.

Parágrafo Quarto – O recibo para comprovação da despesa poderá ser emitido por pessoa física ou jurídica, no qual deverá constar apenas o valor da despesa, o nome do subscritor do recibo, o nome do pagador e a destinação do pagamento.

Parágrafo Quinto - As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio creche serão retroativas a janeiro de 2018 e deverão ser pagas em até duas parcelas mensais e iguais, nas folhas dos meses subsequentes ao mês do registro da presente Convenção Coletiva, na SRTE, constando do contracheque sob a rubrica DIF AUX CRECHE CCT 2018.

Parágrafo Sexto: Em janeiro de 2019, o valor do auxílio creche fixado na presente cláusula será reajustados pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional que vigorará a partir de janeiro de 2019.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de janeiro de 2018, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro – Para receber o auxílio-babá basta a entrega da certidão de nascimento. O auxílio-babá será concedido a partir da data da entrega da certidão de nascimento, devendo o setor de recursos humanos entregar à beneficiária comprovante de entrega da certidão, mediante carimbo, com data, nome e assinatura de quem recebeu. O auxílio-babá não será cumulativo com o auxílio creche, cabendo à empregada optar pelo auxílio creche ou pelo auxílio-babá.

Parágrafo Quarto – As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio babá serão retroativas a janeiro de 2018 e deverão ser pagas em até duas parcelas mensais e iguais, nas folhas dos meses subsequentes ao mês do registro da presente Convenção Coletiva, na SRTE, constando do contracheque sob a rubrica DIF AUX BABÁ CCT 2018.

Parágrafo Quinto: Em janeiro de 2019, o valor do auxílio babá fixado na presente cláusula será reajustados pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional que vigorará a partir de janeiro de 2019.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente:

- a) a forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho)
- b) a redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada.
- c) A data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa, ao Sindicato ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará, conforme seja o caso para recebimento de referidas verbas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, percebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista para homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas da jornada diária de trabalho ou de 07 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador uma via da opção acordada.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, na rescisão do contrato de trabalho de seus empregados quando solicitado, uma carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada, seu último salário e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador isento desta obrigação nos casos de demissão por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO

As suspensões das atividades de trabalho por um período temporário, de interesse exclusivo da empresa, isentam o empregado de quaisquer tipos de desconto ou qualquer forma de compensação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIAS ÀS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões e cursos de trabalho de comparecimento obrigatório deverão ser realizados durante os expedientes dos empregados. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a reunião ou o curso ocorra fora da escala de trabalho e em outro dia, além do pagamento das horas extras previstas no caput, a empresa fornecerá os vales transportes necessários ao deslocamento.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARTEIRA FUNCIONAL OU CRACHÁ

Serão fornecidas gratuitamente pelas empresas aos seus empregados, quando da admissão, uma carteira funcional ou crachá, que serão obrigatoriamente devolvidos na dispensa e, em caso de perda, o empregado comunicará imediatamente o fato à empresa. O empregado arcará com o ônus da reposição, a partir da segunda perda, quando se tratar de crachá magnético e/ou com código de barras.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAL DE SERVIÇO

Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos seus empregados de quaisquer valores decorrentes de danificação ou extravio de materiais de serviço, salvo quando ficar apurada a responsabilidade por negligência, imprudência, imperícia, bem como o dolo do empregado no dano ocasionado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, podendo todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por pedido de demissão com assistência do sindicato laboral.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS DA PRÉ- APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivos e quem, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

Será fornecida aos empregados, água potável e em condições de higiene, preferencialmente por meio de bebedouros de jatos inclinados ou copos individuais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Os empregadores não poderão cobrar qualquer valor, nem efetuar descontos na remuneração do empregado, pelo fornecimento de uniforme que vier a exigir, para o uso padronizado, principalmente aqueles obrigatórios determinados pela NR nº 06, da Portaria 3214/78, do M.T.E. No presente caso serão fornecidos 2 (dois) fardamentos por ano (um por semestre).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOBRA DE PLANTÕES

As empresa não poderão aplicar pena de suspensão, caso o empregado se recuse a dobrar sua jornada quando convocado para suprir ausência de empregado escalado para o turno subsequente ao seu.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão adotar o sistema de Compensação de Jornada de Trabalho, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderão ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas a mais não poderão exceder a duas horas por dia e deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada trimestre. Caso as mesmas não sejam zeradas, o saldo de horas a compensar deverá ser pago como hora extra no mês seguinte ao trimestre apurado, observando-se, ainda que a hora extra trabalhada em domingo, feriado ou dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo: Serão excluídos do regime de compensação de jornada, estabelecida na presente convenção, os seguintes profissionais: auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de laboratórios, técnicos de laboratório e também os empregados que trabalham em regime de plantão de 12 horas.

Parágrafo Terceiro: Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas pelo regime de compensação, contendo o nome do empregado, as horas trabalhadas, as horas compensadas e as horas pagas.

Parágrafo Quarto: Em caso de haver quaisquer divergências ou dúvidas do empregado acerca do quantitativo de horas a serem compensadas, poderá o sindicato laboral requerer uma mesa de entendimento face ao sindicato patronal que mediará junto a entidade empregadora. A solicitação da mesa de entendimento dar-se-á através de comunicação escrita, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em 5 (cinco) dias úteis.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRAB NO DIA DO DESCANSO SEMANAL REM E NOS FERIADOS - DE JAN A DEZ DE 2018

Os profissionais da categoria que, atendendo à necessidade do empregador, forem obrigados a prestar serviços no descanso semanal remunerado, e que já tenham, até 30 de abril de 2011, repouso semanal remunerado em outro dia da semana ou o pagamento em dobro das horas trabalhadas, permanecerão com esses benefícios, com exceção dos plantonistas admitidos a partir de 01 de maio de 2011. O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregadores que, eventualmente, tenham entre janeiro e dezembro de 2018, cessado o pagamento em dobro ou a concessão da folga, quando o trabalho coincidiu com o descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que forem obrigados a prestar serviço em dias feriados, o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes, a qual deverá ser utilizada nos 30 (trinta) dias subsequente ao feriado em que ocorreu o trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOS FERIADOS - A PARTIR DE JANEIRO DE 2019

Quando a escala de trabalho do empregado coincidir com o dia feriado, o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes cuja utilização deverá ser feita nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do trabalho em dia de feriado.

Parágrafo Primeiro – No caso dos empregados que trabalham em jornada de 12 x 36 horas e que sejam escalados para trabalhar em dia de feriado, o pagamento da diária em dobro ou a concessão da folga só se aplica quando o plantão coincidir com um dos seguintes feriados:

<u>FERIADOS</u>	<u>DATA</u>
CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL _____	01/JAN
TIRADENTES _____	21/ABR
DIA DO TRABALHO _____	01/MAI
INDEPENDÊNCIA DO BRASIL _____	07/SET
NOSSA SENHORA APARECIDA _____	12/OUT
FINADOS _____	02/NOV
PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA _____	15/NOV

NATAL _____ 25/DEZ

SEXTA-FEIRA SANTA _____ (DATA
MÓVEL)

CORPUS CHRISTI _____ (DATA
MÓVEL)

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TOLERÂNCIA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância máxima de 15(quinze) minutos para registrar o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada do serviço, benefício esse que não poderá exceder 03 (três) dias de trabalho no mês. Excedida essa tolerância, haverá desconto do tempo de atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO NA ESCALA

Para o empregado que esteja há 18 (dezoito) meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo a pedido feito por escrito pelo empregado e nos casos de fechamento de clínicas, leitos e postos de enfermagem, respeitada a legislação vigente (quantidade de profissionais/leito).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A permanência que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a estabilidade do empregado na mesma escala de serviço se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão afixar, até o dia 25 do mês anterior, as escalas/horário de trabalho do mês seguinte, em quadro de aviso, em local visível e de acesso, sem restrições aos empregados, a fim de satisfazer as diretrizes estabelecidas no art. 74, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado que para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora, antes ou no final da jornada de trabalho.

Parágrafo único - Em caso de filhos gêmeos terá direito ao período de 90 (noventa) minutos, que poderá ser antes ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam facultadas, para empregados do setor de enfermagem, bem como para aqueles das áreas operacionais (lavanderia, cozinha, limpeza, farmácia etc) que trabalhem em regime de escalas ou plantões, em hospitais ou clínicas, as seguintes modalidades de jornadas de trabalho:

- a) para o horário diurno ou noturno, fica acordada a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso;
- b) em caso de troca de plantão, as jornadas definidas na cláusula específica;
- c) para o período diurno, fica facultada a jornada de 06 (seis) horas diárias, durante 05 (cinco) dias consecutivos, jornada de compensação de 12 (doze) horas no 6º ou no 7º dia e uma folga semanal em escala de revezamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho a troca de, no máximo, 4 (quatro) plantões por mês, com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acordos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c) seja o respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Parágrafo primeiro – Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorrerem as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo segundo – O empregado que trabalha 6 (seis) horas diárias fica autorizado, em caso de troca de jornada, a trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, desde que: a) seja concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso, sem o custeio, por parte do empregador, da alimentação neste dia da troca; b) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados; c) a quantidade de horas trabalhadas no mês não ultrapasse a carga horária mensal ordinária.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS. EXAME VESTIBULAR/ENEM E CONCURSOS PUBLICOS

O empregado estudante não sofrerá descontos no seu salário em virtude de falta ao serviço por motivo de exames vestibulares ou ENEM, desde que o horário da prova seja coincidente com o horário de trabalho e desde que comunique a ausência com antecedência mínima de 48 horas. Esta concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar a sua participação no exame ou prova até o quinto dia útil subsequente à realização do mesmo.

Parágrafo único – O empregado que for se submeter a concurso público poderá faltar uma vez por semestre no dia da prova. Esta ausência será considerada falta justificada não abonada, ou seja, o empregador poderá descontar o salário referente a este dia, mas não poderá punir o empregado ou considerar a falta como injustificada. Esta concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar a sua participação no certame até o quinto dia útil subsequente à realização do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Os profissionais da categoria terão abonadas as faltas decorrentes de participação em congresso ou seminários que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 01 (um) evento anual, desde que observados os seguintes critérios:

- a) que a solicitação prévia, para aprovação do empregador seja com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- b) que o afastamento se limite, no mínimo, a 01 (um) profissional - da categoria e, no máximo, 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;
- c) que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado;
- d) o abono das faltas será condicionada a apresentação do certificado de participação no prazo de 20 (vinte) dias a contar do retorno do funcionário, sob pena de descontos por faltas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA ACOMPANHAR ESPOSA OU COMPANHEIRA

Fica permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira [Art 473, X, da CLT]

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GESTANTE-CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantida à empregada durante a gravidez, sem prejuízo dos salários e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 06 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

Serão consideradas dispensas do trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa do equivalente a 01 (uma) jornada diária da carga horária do empregado, por mês, e desde que haja comprovação por meio de declaração ou atestado médico, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ausência para hospitalização, o limite será de

04 (quatro) dias no mês.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA PREVENÇÃO DE CÂNCER

A empregada terá direito a ausenta-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, durante 2(dois) dias por ano, para realizar exame de prevenção do Colo do útero e de Prevenção do Cancêr de Mama, fica também assegurado ao empregado que contar com mais de 40(quarenta) anos, o direito a ausenta-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração, durante 1(um) dia por ano, para realizar o exame de prevenção do Cancêr da próstata.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Inexistindo serviço médico na empresa ou conveniado pela mesma, oferecidos aos empregados, serão aceitos atestados médicos e odontológicos concedidos por médicos e dentistas do SUS e dos planos de saúde dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de atendimento de urgência e emergência, serão aceitos atestados de quaisquer serviços médicos ou odontológicos, devendo os mesmos serem apresentados mediante recibo do empregador ao serviço médico da empresa, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a consulta médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o serviço médico da empresa encaminhar o empregado a outro médico especializado, o empregador deverá aceitar o atestado fornecido por tal especialista.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de hospitalização ou impossibilidade de locomoção comprovada pelo CID, a entrega do atestado poderá ser feita por terceiros.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Os empregadores comprometem-se a prestar gratuitamente os primeiros socorros ao empregado acidentado no trabalho, como também transportá-lo de imediato e gratuitamente até o local do efetivo atendimento.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ENVIO DA C.A.T. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato profissional uma via da Comunicação de Acidente de Trabalho ou doença profissional, encaminhada ao INSS.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Fica garantido ao sindicato o acesso simultâneo de, no máximo, três dirigentes sindicais às dependências das entidades empregadoras para proceder a divulgação junto aos trabalhadores das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, desde que haja comunicação por escrito, no prazo de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas ao setor de pessoal do respectivo empregador. O local a ser desenvolvido o trabalho pelo sindicato, deverá ser previamente estabelecido pelo empregador com limitação a 30 minutos.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica facultado ao empregador a liberação do expediente diário no seu emprego de 01 (um) diretor do sindicato profissional, sem perda dos seus salários, mediante a solicitação à entidade empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sindicato profissional notificará previamente o sindicato patronal, indicando o nome do diretor a ser liberado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E FÓRUMS

Membros da Diretoria do Sindicato Laboral, em número máximo de 03 (três), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho terão direito à liberação do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) A liberação para participação de fóruns seja restrita a 01 (um) por ano;
- b) que a solicitação seja feita com até 05 (cinco) dias de antecedência;
- c) que a liberação seja, no máximo, de 01 (um) empregado dirigente, por estabelecimento;
- d) que o empregado, membro da Diretoria do Sindicato Profissional, comprove formalmente a sua convocação e participação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregador conceder a liberação prevista no caput para os casos de reuniões da diretoria da entidade.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Considerando que os benefícios da convenção coletiva de trabalho abrangem todos os empregados, associados ou não ao sindicato e, considerando também o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (imposto sindical), conforme decidido em assembleia geral dos empregados, as empresas descontarão de seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, duas parcelas a título de taxa de negociação coletiva, nos dois meses seguintes ao do pedido de registro da presente CCT, observando-se os seguintes valores:

- a) R\$ 30,00 (trinta reais) para os empregados que não são associados ao sindicato laboral, nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e de fevereiro de 2019;
- b) R\$ 15,00 (quinze reais) para os empregados que são associados ao sindicato laboral, nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e de fevereiro de 2019.

Parágrafo Primeiro – O valor da taxa de negociação coletiva será repassado ao sindicato laboral até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, por meio de boleto bancário a ser remetido pelo sindicato laboral ou por meio de depósito em conta bancária a ser informada, em tempo hábil, pelo sindicato laboral.

Parágrafo Segundo – O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no

caput desta cláusula, deverá fazê-lo, por meio de carta individual, escrita e assinada, entregue, pessoalmente, em duas vias, em Fortaleza, na sede do sindicato laboral (Rua Padre Mororó, 670, Centro) ou nas subsedes localizadas nas cidades de Crato, Iguatu e Sobral ou, ainda, por correspondência com AR – Aviso de Recebimento, para qualquer das unidades citadas, no período de 2 a 08 de janeiro de 2019.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa de negociação coletiva que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados, as mensalidades previstas no Art. 545 da CLT, e recolherão o valor resultante para o sindicato profissional no prazo de 12 (doze) dias úteis, contados da data em que tiver se realizado o desconto. O recolhimento deverá ser feito mediante boleto bancário emitido pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que houver exclusão ou inclusão de associados, o sindicato laboral deverá remeter tal informação às empresas, até o 5º dia útil do mês seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão remeter para o sindicato laboral até o 10º dia útil subsequente ao desconto, o relatório de mensalidade do associado em que conste o nome do empregado, a função e o valor do desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas, recolherão ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês

de agosto parcelado em 12 vezes. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. Na importância da arrecadação da Contribuição assistencial serão feitos os seguintes créditos na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 402066-9 , agência 0619 op. 003, Shopping Del Passeo.

Parágrafo Único - A entidade deverá remeter ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a Segunda via da Guia quitada juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social para fins de auxílio doença, de aposentadoria, inclusive o PPP, PPRA, PCMSO, bem como em caso de óbito, será fornecida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua solicitação pelo empregado.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONVENÇÃO, PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, aditada e rescindida por comum acordo, obedecendo aos ditames legais.

Parágrafo Único: As cláusulas, ora pactuadas, manterão sua eficácia durante o período compreendido entre o final do prazo de vigência do presente instrumento e a assinatura do novo instrumento coletivo, desde que o sindicato laboral remeta ao sindicato patronal a minuta de convenção coletiva de trabalho do ano seguinte, até 30 (trinta) dias antes do fim da vigência do presente instrumento. O conteúdo deste parágrafo não se aplica às cláusulas que tratem de reajuste de: salários, pisos salariais, auxílio creche, auxílio babá, auxílio funeral e multa por descumprimento desta convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum empregado poderá ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação da presente convenção, nem dela poderá ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenha na empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará ao Sindicato convenente, a multa de R\$ 1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento coletivo fica estabelecido que os convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando a composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48h, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em janeiro de 2019, o valor da multa fixada na presente cláusula será reajustado pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional, vigente a partir de janeiro de 2019.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DO AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Fica reconhecido o Dia Estadual do Auxiliar e Técnico de Enfermagem, a ser comemorado anualmente no dia 10 de maio. (Lei Estadual nº 13.610 de 28/06/2005).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas deverão comunicar a organização da eleição da CIPA para o sindicato laboral, de acordo com a NR 5 da portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de

Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

JARDSON SARAIVA CRUZ
Procurador
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

AMILCAR LEITE DE SA BARRETO
Presidente
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

MARTA BRANDAO DA SILVA
Presidente
SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA SINDSAÚDE 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.